CTJ
Fls. 27
Rub.

Parecer n.º 480/2019/CCJR

Projeto de Lei n.º 72/2019 que "Altera dispositivos da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo pelo desempenho de funções institucionais, reduzindo pela metade para os Deputados e em 2/3 (dois terços) para outros cargos listados na lei, obriga a prestação de contas e dá outras providências."

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, tendo sido aprovado requerimento de dispensa de pauta no dia 22/05/2019, tendo a propositura sido encaminhada a esta Comissão em 22/05/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 72/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes conforme ementa acima. Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01 de autoria das Lideranças Partidárias.

Segundo a justificativa apresentada pelo Autor a proposta objetiva:

> *"(...) alterar dispositivos da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que institui a verba indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo pelo desempenho de funções institucionais. Inicialmente fixada no valor de R$ 15.000,00, por meio do art. 1º da Lei Estadual nº 9.493/2010, a verba indenizatória destinada às atividades parlamentares foi objeto de sucessivos aumentos por meio de lei. A primeira alteração foi promovida por meio da Lei Estadual nº 9.626/11, que modificou a Lei nº 9.493/2010, elevando o valor da verba indenizatória para o limite de até R$ 20.000,00. Posteriormente, em nova modificação da Lei nº 9.493/2010, a Lei Estadual nº 9.866/12 alterou o valor da verba indenizatória parlamentar para R$ 35.000,00. Finalmente, sob o pretexto de unificar as verbas recebidas pelos parlamentares estaduais, a Lei º 10.296/15 modificou novamente a Lei Estadual nº 9.493/10, elevando o valor da verba indenizatória para o limite de inacreditáveis R$ 65.000,00. Em números percentuais, verifica-se que entre os anos de 2010 a 2015, justamente no período em que o Brasil enfrentou uma das maiores recessões econômicas de sua história, com um encolhimento do PIB em -3,5% por dois anos seguidos (2015 e 2016), houve um acréscimo de mais de 300% no valor da verba indenizatória paga aos Deputados Estaduais do Mato Grosso, superando em muito*

CTJ
Fls. 28
Rub.

todas as variações médias de inflação registradas no período. Os valores são ainda mais alarmantes se comparados com a quantia paga às demais Assembleias Legislativas do país.

Um levantamento realizado pela Organização Não Governamental "Transparência Brasil" [1] aponta que a verba indenizatória paga aos Deputados Estaduais do Mato Grosso é disparada a mais alta do país, superando em 30% a segunda maior verba indenizatória estadual, destinada aos Deputados Estaduais de Roraima, no valor de R$ 50.000,00.

Ainda segundo o levantamento realizado pela ONG, a média registrada do valor das verbas indenizatórias é de R$ 31.800,00. A proposta ora apresentada visa justamente adequar os valores pagos a título de verba indenizatória aos membros do Poder Legislativo Estadual à média nacional, por meio da redução de 50% do valor atualmente pago, passando de R$ 65 mil a R$ 32,5 mil, gerando uma economia anual superior a R$ 9,3 milhões. Por legislatura, a economia chegaria a mais de R$ 37 milhões somente com a redução da verba indenizatória parlamentar. Além da proposta de redução da verba indenizatória parlamentar, o presente projeto de lei visa também reduzir de R$ 12 mil para R$ 4 mil o valor da verba indenizatória destinada a servidores do "primeiro escalão" do Poder Legislativo Estadual, que já recebem generosos vencimentos. Atualmente, de acordo com o quantitativo de cargos previsto na Lei Estadual nº 7.860/2002 e no demonstrativo analítico do lotacionograma de dezembro de 2018, há cerca de cinquenta e dois servidores beneficiados com o recebimento da verba indenizatória prevista no art. 1º, §2º da Lei nº 9.493/2010, de modo que a redução proposta geraria uma economia anual de mais de R$ 4,9 milhões ao erário, que chegaria a quase R$ 20 milhões durante o período de uma legislatura.

Em síntese, as propostas de redução de verbas indenizatórias ora apresentadas visam a uma economia anual de mais de R$ 14 milhões do orçamento do Poder Legislativo. Em quatro anos, a economia ao erário chegará no mínimo a R$ 57 milhões, valor este que poderá ser devolvido ao Poder Executivo Estadual. Os membros do Parlamento Estadual, como representantes da sociedade, devem estar atentos à mensagem das ruas, dando a sua parcela de contribuição para a superação da crise econômica fruto de anos de 4 irresponsabilidade fiscal e agigantamento da máquina pública. É justamente esta a finalidade da presente proposta. Por fim, o art. 3º do projeto de lei ora apresentado visa regulamentar a prestação de contas relativa ao recebimento das verbas indenizatórias, tal qual exige o princípio da publicidade (CF, art. 37, "caput" e § 3º, II) e o princípio republicano (CF, art. 1º), do qual se originariam os deveres de transparência e prestação de contas, bem como a possibilidade de responsabilização ampla de agentes públicos por eventuais irregularidades. É certo que as verbas destinar-se-iam a indenizar despesas direta e exclusivamente relacionadas ao exercício da função parlamentar, portanto, sua natureza pública resta presente tanto na fonte pagadora — Assembleia Legislativa — quanto na finalidade, vinculada ao exercício da representação popular.

Nesse contexto, a regra geral seria a publicidade e decorreria de um conjunto de normas constitucionais, como o direito de acesso à informação por parte dos órgãos públicos (CF, art. 5º, XXXIII) — especialmente no tocante à documentação governamental (CF, art. 216, § 2º) —, o princípio da publicidade (CF, art. 37, "caput" e § 3º, II) e o princípio republicano (CF, art. 1º), do qual se originariam os deveres de transparência e prestação de contas, bem como a possibilidade de

CCJ
Fls. 29
Rub.

responsabilização ampla por eventuais irregularidades, o que vai ao encontro do que propõe a Lei Complementar nº 101/2000 que visa controlar e responsabilizar os gestores públicos pela gestão das finanças públicas.

(...)"

O Substitutivo Integral n.º 01 de autoria das Lideranças Partidárias possuí a seguinte justificativa:

O presente substitutivo visa instituir aos membros dos órgãos do Poder Legislativo a possibilidade de, a qualquer tempo, renunciar a verba indenizatória, em sua totalidade ou em parte, de acordo com as necessidades de seu mandato parlamentar.

A propositura foi encaminhada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposta apresentada, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, Altera dispositivos da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo pelo desempenho de funções institucionais

Ocorre que, a proposição ao versar sobre Verba Indenizatória aos membros do Poder Legislativo, acaba por adentrar em matéria cuja competência é exclusiva da Mesa Diretora, nos termos do artigo 26, incisos XIV e XXVIII, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 26. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
...
XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;
...

CCJ
Fls. 30
Rub.

> *XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;*

Além disso, a Resolução n.º 677, de dezembro de 2006, o Regimento Interno desta casa de Leis, no art. 32, inciso I, alínea "d" expõe que a competência na parte legislativa, ao tratar de vantagens pecuniárias é da Mesa Diretora.

> *Art. 32 À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:*
>
> *I - na parte legislativa:*
>
> *(...)*
>
> *d) propor à Assembleia Legislativa a criação dos lugares necessários aos seus serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;*

Logo, a referida propositura adentra em assunto de competência exclusiva da Mesa Diretora, razão pela qual se observa vício em sua iniciativa.

Portanto, a propositura fere normas regimentais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** a aprovação do Substitutivo Integral n.º 01, apresentado ao Projeto de Lei n.º 72/2019, de autoria do Deputado Ulysses de Moraes.

Sala das Comissões, em 22 de 05 de 2019.

CCJ
Fls. 31
Rub.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 72/2019 – Parecer nº 480/2019
Reunião da Comissão em 22 / 05 / 2019
Presidente: Deputado Deiman Dal Bosco
Relator: Deputado Deiman Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **contrário** a aprovação do Substitutivo Integral n.º 01, apresentado ao Projeto de Lei n.º 72/2019, de autoria do Deputado Ulysses de Moraes.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	